



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 040/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Autuação: Processo Administrativo nº 16/2024.

Assunto: requerimento de férias e conversão de 10 dias em pecúnia

Origem: Servidora Pública Municipal Sra. Márcia Regina de Freitas Silva

Solicitante: Diretora Administrativa da Câmara Municipal

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE FÉRIAS E CONVERSÃO PECUNIÁRIA DE 10 DIAS. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PREVISÃO LEGAL. INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pela servidora Márcia Regina Freitas Silva, por meio do qual requer gozo de férias referentes aos serviços prestados entre 10.04.2023 a 09.04.2024, a serem gozadas a partir de 10.04.2024.

O requerimento, datado de 01.04.2024, foi encaminhado a este órgão jurídico em 02.04.2024, após juntada de informações do setor de Recursos Humanos, e está instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento – fls. 1;
- b) informações do departamento de recursos humanos – fls. 2;
- c) pedido de Parecer Jurídico – fls. 3;

É o breve relatório. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação¹

Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade atinentes ao requerimento, sem adentrar do mérito, além servir de subsídio para decisão da autoridade legalmente competente.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Da previsão legal do direito

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município, regido pela Lei Complementar Municipal nº 45, de 03 de junho de 2015, prevê, entre os direitos funcionais, as férias anuais:

Art. 128. O servidor municipal fará jus, após cada dose meses de efetivo exercício, ao gozo de trinta dias de férias remuneradas, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias.

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Trata-se, portanto, de direito estatutário do servidor público municipal, com fundamento constitucional (§3º, art. 39 c/c inciso XVII, art. 7º, CF).

Antes, contudo, de dispor sobre o direito às férias, o Estatuto prevê entre as vantagens pessoais o abono de férias:

Art. 89. As vantagens pessoais são identificadas como:

[...]

III – abono de férias;

Cabe ressaltar, outrossim, que o abono de férias independe de solicitação:

Art. 95. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um abono correspondente a um terço do valor de sua remuneração.

§1º O abono de férias será calculado sobre a remuneração percebida no mês anterior, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§2º As vantagens variáveis, percebidas durante os doze meses anteriores ao pagamento do abono de férias, compõem a base de cálculo do abono pela média dos valores recebidos, considerando para tanto, os doze meses.

§3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Sobre a abrangência do abono de férias, em que pese o §2º do art. 95, há de ressaltar que as vantagens indenizatórias não integram a base de cálculo do abono de férias e das férias remuneradas, na forma do § único, art. 123.

Por sua vez, quanto ao pedido de conversão de dez dias em pecúnia, é opção legal conferida ao servidor:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 96. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe será devida nos dias correspondente. (sic)

Tem-se, assim:

- a) pedido de férias, decorrente do período aquisitivo ocorrido em 01.04.2022 e 31.03.2023 (art. 128);
- b) abono de férias (art. 95);
- c) opção pela conversão de 10 dias, isto é, 1/3 do período de férias em pecúnia (art. 96).

Assim, cumpridos os requisitos legais, o servidor faz jus à vantagem.

2. Da instrução do requerimento e do atendimento dos requisitos

Conforme relatório, há juntada de requerimento, informações do Departamento de Recursos Humanos e pedido de Parecer Jurídico.

Compulsando dos autos, constata-se que há informação de que “[...] a servidora, MARCIA REGINA FREITAS SILVA, faz jus ao período de férias requerido” (fls. 2).

Observa-se, contudo, que o cumprimento dos requisitos somente será levado a efeito em 09.04.2024, evento futuro e certo.

Assim, atendidos os requisitos legais, faz jus o servidor ao gozo de suas férias, conversão em pecúnia de 10 dias e respectivos abonos, direitos assegurados no Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.

A título de transparência, recomenda-se juntada de certidão de tempo, permitindo a todos que tenham acesso a este processo possam sem delongas aferir o termo inicial de contagem para efeitos de férias.

3 Da competência decisória



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava, aprovado pela Resolução Privativa nº 33, de 15 de dezembro de 1989, prevê a competência do Presidente da Câmara para concessão de benefício e acréscimos aos servidores:

Art. 24. O **Presidente** é o responsável pela representação legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, **competindo-lhe privativamente:**

[...]

III – Quanto à administração da Câmara:

nomear, exonerar, promover, remover, admitir, contratar, suspender e demitir funcionários da Câmara, **conceder-lhes férias**, licenças, gratificações, abono de faltas, aposentar, por em disponibilidade, comissionar e punir, e ainda, conceder-lhes acréscimos de vencimento autorizados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

Portanto, é competência do Sr. Presidenta a decisão acerca do requerimento.

3 Da natureza jurídica do valor pago a título de férias gozadas, abono de férias e conversão de férias em pecúnia

Os benefícios pleiteados no requerimento têm naturezas distintas.

Com efeito, o valor pago a título de férias tem natureza remuneratória, seguindo o mesmo tratamento o terço constitucional (abono) das férias gozadas.

Sobre as férias gozadas, veja julgado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE COBRANÇA - TRIBUTÁRIO - Desconto de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias - Admissibilidade - **Férias gozadas que possuem caráter remuneratório** - Inocorrência de incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias - Inteligência do artigo 16,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

da Lei Complementar Municipal 592/2006 - Sentença mantida
- Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10241685120198260562 SP 1024168-51.2019.8.26.0562, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 18/02/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2021)

Por seu turno, quanto ao terço constitucional de férias, observe o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985/STF), sob o rito da repercussão geral, definiu que **o terço constitucional de férias usufruídas tem caráter salarial, por ser paga para retribuir o serviço prestado pelo empregado e com habitualidade**, motivo por que a contribuição previdenciária a cargo do empregado também deve recair sobre essa parcela (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991). 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1804421 RJ 2019/0078277-6, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2023)

Embora a questão enfrentada dispense tratamento aos empregados submetidos ao regime jurídico celetista, permitindo a cobrança de contribuição social, a natureza jurídica do instituto não tergiversa, isto é, mantém-se a mesma, que é a natureza salarial/ remuneratória. Quanto à incidência ou não de contribuição social sobre o terço de férias dos servidores públicos, o tema está melhor abordado nas linhas abaixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

No tocante às férias convertidas em pecúnia, a natureza jurídica é de verba indenizatória, conforme se extrai de julgamento de STJ nos autos do AgInt nos EDcl no REsp: 2012297 RS 2022/0206314-2.²

Veja também, na mesma linha de entendimento:

APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – Servidor Municipal – Sorocaba – **Contribuição previdenciária:** a) Incidência sobre o 13º salário, pois se cuida de verba de natureza remuneratória; b) **Não incidência sobre** o terço constitucional de férias e **sobre férias indenizadas em pecúnia, pois são verbas que não incorporam na remuneração e têm natureza indenizatória;**

[...].

(TJ-SP - APL: 10016473120158260602 SP 1001647-31.2015.8.26.0602, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 29/06/2017, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2017)

4. Do desconto previdenciário

Como é cediço, a remuneração do servidor é base de cálculo para tributos municipais e federais.

² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas a cargo do empregado. 2. O art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/1991 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485, adotou o entendimento de que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.886.970/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23.3.2023.3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2012297 RS 2022/0206314-2, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

No âmbito municipal, destaca-se a contribuição previdenciária, cuja previsão está inserta no artigo 191 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 45/2015, bem como nas Leis Complementares Municipais nº 73/2021, 72/2021 (regime de previdência complementar), 60/2018, 13/2010, e correlatas.

No que toca à base de cálculo para as contribuições previdenciárias, a Lei Complementar nº 13/2010, com suas ulteriores alterações, dispõe que incidirá sobre a respectiva remuneração:

Art. 107 – Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, **das verbas de natureza salarial ou outras vantagens permanentes**, excluídas:

- a) as diárias para viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte, horas-extras, plantões;
- d) o salário família;
- e) o auxílio alimentação;
- f) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei;
- h) outras parcelas de caráter temporário;
- i) adicional noturno (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- j) adicional de periculosidade (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- k) adicional de insalubridade (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- l) carga suplementar (incluído pela lei complementar nº 60/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

m) dobra ou acúmulo de jornada (incluído pela lei complementar nº 60/2018)

n) exercício de cargo e comissão ou de função de confiança ou gratificação (incluído pela lei complementar nº 60/2018)

Dessa maneira, há normal incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas.

Contudo, em se tratando do terço constitucional de férias, deve ser observada a tese firmada com repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC (Tema 163) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’

Conforme se observa do aresto, a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias está relacionada ao fato de tal verba não se incorporar aos proventos de aposentadoria, e não porque se trata de verba indenizatória, conforme já decidido pela Suprema Corte nos autos do RE 1.072.485/PR.

Por sua vez, também não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias indenizadas, bem como ao abono correspondente a esta indenização, uma vez que, possuindo natureza indenizatória, não se tratam de verbas salariais ou permanentes, conforme dispõe o art. 107, da LC nº 13/2010. Com este entendimento, aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA INATIVO.

Férias não usufruídas. Indenização reconhecida. Não incidência de imposto de renda, **contribuição previdenciária** e contribuição médico-hospitalar (IAMSPE). [...]. Necessidade



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

de aplicação do tema 810 do STF e RE 870947, já julgados. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora provido. (TJ-SP - RI: 10014317820198260651 SP 1001431-78.2019.8.26.0651, Relator: Adriano Pinto de Oliveira, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma da Fazenda, Data de Publicação: 31/07/2020)

Na mesma linha:

Ação de repetição de indébito – servidor municipal estatutário – Americana – **base de cálculo da contribuição previdenciária que deve excluir** adicional de insalubridade (a critério do servidor), adicional noturno, **adicional de férias e indenização de férias não gozadas** – TEMA 163 do STF – repercussão geral – manutenção da sentença.

(TJ-SP - RI: 10090813520198260019 SP 1009081-35.2019.8.26.0019, Relator: Ana Lia Beall, Data de Julgamento: 15/07/2021, 2ª Turma Cível, Criminal e Fazenda, Data de Publicação: 15/07/2021)

5. Do desconto do imposto de renda

Quanto ao tributo federal retido na fonte – Imposto de Renda -, haverá normal incidência sobre o valor pago a título de férias gozadas, bem como a título de terço constitucional de férias³. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 881, fixou a seguinte tese:

Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.

³ Embora não incida contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, há normal incidência de imposto de renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Em outra vertente, tratando-se de férias indenizadas, bem como o seu respectivo terço, não haverá incidência de imposto de renda, conforme tema 121 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou a seguinte tese:

São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.

Adotando o mesmo entendimento, recente posicionamento do Tribunal de Justiça Bandeirante:

Restituição de Imposto de Renda retido na fonte sobre auxílio-transporte, férias-prêmio e férias não gozadas (ou abono de férias), com o respectivo terço constitucional.

Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Mesmo raciocínio aplica-se aos municípios. Inteligência da Súmula n. 447 do C. Superior Tribunal de Justiça. **Não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, inclusive férias-prêmio convertidas em pecúnia por opção do servidor e férias não gozadas (ou abono de férias), com o respectivo terço constitucional.** De igual modo, auxílio-transporte é verba indenizatória que não pode ser considerada renda para fins de incidência do imposto. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

(TJ-SP - RI: 10023692720228260309 SP 1002369-27.2022.8.26.0309, Relator: Melina de Medeiros Ros, Data de Julgamento: 29/11/2022, Primeira Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/11/2022)

6. Da exigência/ dispensa de estimativa de impacto orçamentário



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, §4º, II, dispõe que a observância de suas normas – no caso, anexos – constituem condição prévia para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Contudo, salienta-se que o artigo 16, § 3º, da LRF dispensa para a despesa considerada irrelevante, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste Município, conforme dispõe o art. 37, da Lei nº 1.108/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, é considerada irrelevante a despesa que não supere os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme Decreto nº 11.317/2022, atualmente os valores dos incisos I e II, art. 75, Lei nº 14.133/2021, correspondem, respectivamente, a R\$ 114.416,65 e R\$ 57.202,33.

Por consectário, sendo inferior aos valores estabelecidos para dispensa de licitação, é dispensável a estimativa de impacto, devendo-se avaliar se é o caso.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Processo Administrativo nº 12/2024, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

- a) o gozo de férias, abono de férias e conversão de 10 dias em pecúnia são direitos estatutários previstos expressamente na LC 45/2015, respectivamente nos arts. 126, 95 e 96;
- b) há informações do Departamento de Recursos Humanos no sentido de que a requerente preencheu os requisitos, fazendo jus ao período de férias requerido (fls. 2);
- c) A título de transparência, **recomenda-se:**
 - c.1) certidão informando que a requerente não faltou ao serviço mais do que cinco dias no período aquisitivo (inciso I, art. 128, LC 45/2015);



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

c.2) a juntada de certidão de contagem de tempo, permitindo a todos que tenham acesso a este processo aferir os parâmetros iniciais e finais para efeitos de concessão;

d) a competência decisória é do Presidente da Câmara Municipal (III, art. 24, RI);

e) O valor pago a título de férias gozadas e o terço constitucional têm natureza remuneratória, sendo que o valor pago a título de conversão em pecúnia e o respectivo terço tem natureza indenizatória;

f) Há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas, **não havendo incidência sobre abono de férias (terço constitucional), sobre a conversão em pecúnia e o respectivo terço incidente sobre a conversão;**

g) Há incidência de IRRF sobre o valor pago a título de férias gozadas e o respectivo abono de férias, não havendo imposto de renda sobre o valor pago a título de indenização pela conversão das férias em pecúnia e o respectivo terço.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 03 de abril de 2024.

Orlando Farinelli Neto

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 358.382

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Diretoria Administrativa da Câmara Municipal, para conhecimento e providências que entender pertinentes.